



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 4996/2020		
Ementa DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICOS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, CRIA REGRAS GERAIS PARA SEPULTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 30/01/2020	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº 269/2019 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga		
Status de Vigência Em vigor		



LEI Nº 4.996, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação de cemitérios públicos e particulares do Município da Estância Turística de Ibitinga, cria regras gerais para sepultamento e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.404/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Cemitério Municipal é o local público definido pelo Município que será livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e a legislação brasileira em vigor.

Art. 2º O Município poderá definir mais de uma área como Cemitério Público, desde que esta área preencha todos os requisitos para implantação das Sepulturas e ou Jazigos com as devidas aprovações nos órgãos competentes.

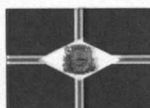
Art. 3º Compete ao Poder Executivo administrar os cemitérios públicos, diretamente ou mediante concessão precedida de licitação, além de fiscalizar aqueles pertencentes a entidades privadas.

Art. 4º Nos cemitérios particulares a execução dos serviços deverá seguir as normas regulamentares expedidas pelo Município de Ibitinga, em especial as determinadas na presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I) – CEMITÉRIO MUNICIPAL – área já implantada e ou a ser implantada e que será administrada pela Prefeitura através da Secretaria de Serviços Públicos, a qual se destinada a sepultamentos;
- II) – CEMITÉRIO PARTICULAR – Área particular implantada ou a ser implantada e que deverá obedecer às regras dos órgãos públicos em qualquer das esferas, inclusive a legislação municipal.
- III) –VELÓRIO MUNICIPAL – Salas apropriadas para o ato de velar os corpos antes do sepultamento;
- IV) – SEPULTURA OU CARNEIRA – Cova funerária com as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia.
- V) – SEPULTURA OU CARNEIRA GEMINADA – Até seis carneiras e mais o terreno onde foram implantadas, formando um único conjunto para sepultamento de uma mesma família ou por quem tiver autorização legal para utilização;



K
le



- VI) – MAUSOLEU – sepulcro funerário suntuoso que se levanta sobre a carneira; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas que supram enfeites e ornamentos;
- VII) – OSSUÁRIO ou OSSÁRIO – é o local para acomodação e depósito de ossos, podendo ser depositado ossos de um único corpo ou coletivo, quando proveniente de jazigos coletivos.
- VIII) – TRANSLADO – ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;
- IX) – SEPULTAR ou INUMAR – é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os cemitérios Municipais têm caráter público e, de acordo com esta Lei Municipal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Serviços Públicos, sendo que compete a este órgão resguardar a segurança e o bom andamento dos serviços do local.

Parágrafo Único. Os terrenos dos cemitérios públicos, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como “bem público de uso especial”, não podendo ser alienados e utilizados para outras finalidades.

Art. 7º É permitido a prática de todas as confissões religiosas nos cemitérios e seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

Art. 8º Não se admitirá nos cemitérios a discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

Art. 9º São vedadas as inumações (sepultamentos) sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, ou nos casos em que a família determina a cremação do corpo que deverá acontecer as expensas dos familiares.

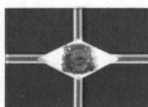
Art. 10. Será de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para infante o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações (sepultamentos) na mesma sepultura.

§1º A determinação do prazo de 03 (três anos) são para as pessoas a partir de 06 (seis) anos de idade;

§2º A determinação do prazo de 02 (dois anos) são para os infantes com até 06 (seis) anos de idade;

Art. 11. Excetuados os casos de investigação policial, determinação judicial ou transladação de despojos, devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos do artigo 10 desta Lei.

Art. 12. Mesmo decorridos os prazos previstos no artigo 10, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Órgão competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, a exumação terá que ser autorizada pelo concessionário ou seu sucessor.



[Handwritten signature]



Art. 13. Para novo sepultamento, será indispensável a apresentação, pelo concessionário, dos documentos do titular da concessão ao Órgão competente da Prefeitura, ou estar devidamente cadastrado no Cadastro Municipal.

Art. 14. As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 15. Os Cemitérios serão convenientemente fechados e a permanência em suas dependências só será permitida das 8h00min (manhã) as 18h00min (tarde), ou em casos excepcionais quando autorizados pela Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no caput deste artigo, as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou policial.

§ 2º Quando em funcionamento, a critério da família do falecido, poderá o Velório ser fechado para visitação às 24h00min e ser reaberto às 6h00min do dia seguinte.

Art. 16. Não serão permitidas a entrada e permanência nos cemitérios, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como, de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Art. 17. A Secretaria de Serviços Públicos deverá proceder os registros de todas as inumações (sepultamentos), trasladações e exumações feitas nos Cemitérios Municipais, informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos, para tanto, será criado um Cadastro Municipal, que conterà todos os dados necessários sobre os Terrenos, Concessionários e os sepultamentos realizados.

Art. 18. Os Cemitérios Particulares deverão manter em seus registros todos os sepultamentos, a fim de disponibilizar todos os dados, sempre que requeridos.

CAPÍTULO III - DAS INUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

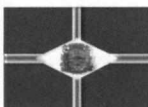
Art. 19. Os indigentes e as pessoas com vulnerabilidade social comprovada serão sepultados em sepulturas temporárias e gratuitas pelos prazos previstos no artigo 10, desta Lei, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

Art. 20. Decorridos os prazos previstos no artigo 10, as sepulturas ou jazigos temporários poderão ser abertos para novas inumações, retirando-se os marcos e outras identificações ou objetos porventura existentes sobre as mesmas.

§ 1º Para esse fim, o órgão encarregado da Prefeitura poderá retirar os marcos, identificações ou objetos sendo a ossada depositada no ossuário da forma apropriada.

§ 2º Os marcos, identificações ou objetos retirados, desde que não pertencentes à Prefeitura, serão postos, pelo espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo segundo, a Prefeitura poderá através da Secretaria de Serviços Públicos dar a destinação que entender mais apropriada aos objetos retirados.





Art. 21. As concessões perpétuas de sepulturas simples ou geminadas só serão autorizadas para adultos, constando do título a possibilidade de seu uso para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins.

§ 1º Os entes do concessionário do Jazigo Perpétuo que serão sepultados deverão estar cadastrados no Sistema para controle interno da Administração.

§ 2º O sepultamento de outros parentes do concessionário só será possível mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 22. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 02 (duas) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou submetido a outro procedimento similar, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento somente poderá ocorrer após a autorização da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

Art. 23. Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder perpetuidade de jazigo à cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

CAPITULO IV - DAS CONCESSÕES E DOS CADASTRAMENTOS

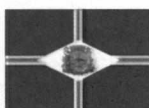
Art. 24. Será obrigatório o cadastramento das sepulturas (jazigos), aos seus devidos concessionários, objetivando o controle e atualização de dados provenientes dos sepultamentos realizados na cidade de Ibitinga.

Art. 25. O executivo deverá através da Secretaria de Serviços Públicos proporcionar a estrutura apropriada para a realização do cadastramento das sepulturas aos concessionários.

Art. 26. As concessões de sepulturas e carneiras no cemitério serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário: são aquelas em que o concessionário recolhe as taxas devidas e a utilização será pelo período descrito no artigo 10, sendo que para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II - concessões de uso perpétuo: são aquelas que se darão por prazo indeterminado, com a expedição em favor do interessado do Título de Concessão de Uso Perpétuo, entretanto, deverão ser recolhidas as taxas pertinentes sempre que a sepultura for utilizada.





§ 1º Os preços públicos relativos às concessões de uso temporário e/ou perpétuo mencionados nos incisos I e II deste artigo, bem como os serviços correspondentes, são os constantes do Capítulo VIII da presente Lei.

§ 2º É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de sepulturas, aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela assistência social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27. Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos, obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do art. 26 desta Lei, mediante pagamento de preços públicos fixados por legislação municipal.

§ 1º A concessão de uso de sepultura temporária estende-se por 03 (cinco) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e por 02 (anos) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

§ 2º Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos removidos para o ossário.

Art. 28. Os Carneiros, Jazigos e ou as construções, somente poderão ser feitas por empreiteiros ou construtores previamente autorizados pela Secretaria de Serviços Públicos, observando-se sempre as disposições desta Lei.

Art. 29. É expressamente proibida a transação de concessões entre particulares, não tendo, junto à Administração Municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

Art. 30. Todas as sepulturas serão numeradas, bem como as quadras e ruas identificadas respeitando-se as estruturas já existentes no Cemitério.

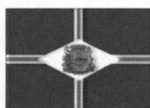
Parágrafo único - A identificação dos jazigos e dos sepultamentos deverão seguir as regras e modelos indicados pela administração do Cemitério.

CAPÍTULO V - DAS SEPULTURAS EM ABANDONO, EM RUÍNAS – EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 31. Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e de conservação, reparação dos túmulos, jazigos e mausoléus e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Art. 32. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aqueles em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 33. Quando a Administração Pública julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará processo administrativo, contendo relatório detalhado, e através de um profissional qualificado, procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.





§ 1º Feita a vistoria e nela ficando reconhecido documental e fotograficamente o estado de abandono ou ruína, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§2º O prazo de 30 (trinta) dias fixado no §1º será contado da intimação pessoal ou no caso de edital, referido prazo será contado de sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e não havendo manifestação do concessionário, visando a execução das obras de conservação e reparação, a concessão será, por Decreto do Executivo Municipal, declarada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, transladados para o ossário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no §1º sem manifestação do concessionário e reconhecido o estado de abandono ou ruína, a Secretaria de Serviços Públicos procederá a execução das obras julgadas necessárias, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pelo Município de Ibitinga.

§ 5º Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração Municipal tenha eventualmente efetuado, devidamente documentadas, corrigido seu valor pelos índices utilizados na atualização dos tributos municipais.

Art. 34. Ao falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar, salvo em caso de abandono ou ruína;

II - se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados e transferidos para a Seção de Ossário, criada por esta Lei.

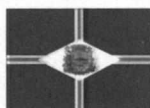
CAPÍTULO VI - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 35. As obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ficarão ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, a Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 36. Qualquer serviço a ser executado por particulares nos Cemitérios Municipais deverá ser comunicado ao Chefe do Setor, que autorizará ou não sua execução.

Art. 37. Cabe ao Chefe do Setor orientar quanto à localização, dimensões e alinhamentos dos terrenos destinados às sepulturas.

Parágrafo único. Logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes serem, imediatamente, removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.





Art. 38. Os empreiteiros ou prestadores de serviços são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados.

Art. 39. Os empreiteiros ou prestadores de serviços que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a este Regulamento e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de lhes ser vedados o ingresso no cemitério e cassada a autorização.

Art. 40. É proibido qualquer comércio ou prestação de serviços não autorizada pela Administração no interior dos Cemitérios.

CAPÍTULO VII - OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

Art. 41. Fica criada a Seção de Ossário ou Ossuário no Cemitério Municipal, para atender à demanda de sepulturas gratuitas e das sepulturas em estado de ruína e abandono dentro dos prazos da presente Lei, bem como as Perpétuas, caso requerido pelo Concessionário.

Art. 42. Fica autorizado o Executivo, construir prédio Próprio, devidamente regulamentado e autorizado pelos Órgãos competentes para implantação do Ossuário ou Ossário.

§ 1º Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas ou carneiros.

§ 2º A Administração do Ossário ou Ossuário fica sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Serviços Públicos.

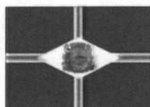
Art. 43. Os novos Cemitérios serão objetos de legislações específicas ou complementares conforme sua necessidade.

Capítulo VIII - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. Fica instituída, nos termos desta Lei, a cobrança de preço público pelo uso de espaços nos Cemitérios Municipais, prestação de serviços correlatos, inclusive de manutenção, conservação e segurança.

Art. 45. Serão devidos o pagamento de preço público em razão dos seguintes atos e serviços alusivos aos Cemitérios Municipais:

- I** - concessão perpétua ou temporária de uso de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, nichos e outros espaços;
- II** - prestação de serviços de sepultamento, exumação e correlatos.





Art. 46. Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular, se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções que foram previstas nesta Lei, os preços estabelecidos serão exigíveis no ato do pedido ou encomendamento do serviço, que serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Art. 47. Ficam instituídas os preços públicos pertinentes aos serviços e concessões de uso temporário e/ou perpétuo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da presente Lei, sendo:

- I – Concessões temporárias Jazigo único – 35 (trinta e cinco) UFM;
- II – Concessões perpétuas de Jazigo único – 70 (setenta) UFM;
- III – Concessões temporárias geminada máximo 6 gavetas – 120 (cento e vinte) UFM;
- IV – Sepultamento – 10 (dez) UFM;
- V – Exumação – 10 (dez) UFM;

Art. 48. Os preços públicos fixados no artigo 47 desta Lei, serão cobrados 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, atribuindo-se a Secretaria Municipal de Finanças a expedição de todos os atos e formalidades necessários ao ingresso da receita instituída, em receita própria.

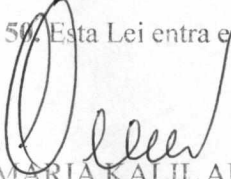
§1º Os preços públicos fixados por esta Lei poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, com valor mínimo de 10 (dez) UFM cada prestação.

§ 2º Os preços públicos fixados por esta Lei, não recolhidos dentro do prazo de vencimento serão submetidos aos mesmos procedimentos administrativos ou judiciais dos tributos municipais, inclusive com a incidência de correção monetária, juros e multas.

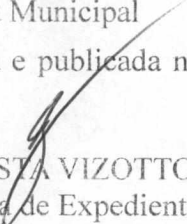
Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 30 de janeiro de 2020.


ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

